



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002524-81.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante PATRÍCIA MOREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002524-81.2024.8.26.0625

COMARCA DE TAUBATÉ – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: PATRÍCIA MOREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADA: PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

JUÍZA PROLATORA: MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES PIMENTEL DE LIMA

VOTO nº 11279

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Alegação de cerceamento de defesa e falha na prestação de serviços – Cerceamento de defesa não caracterizada – Provas pericial e testemunhal que não se prestam a comprovar equívoco do exame – Exame de sangue com resultado alterado – Necessidade de avaliação médica do resultado de exames para indicar existência ou não de doença – Novos exames efetuados em outro estabelecimento com resultados normais – Lapso temporal entre exames que permitiria alterações do estado clínico e fisiológico da autora – Inocorrência de falha na prestação de serviços – Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJ – Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11 do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória fundada em prestação de serviços ajuizada por Patrícia Moreira de Oliveira dos Santos em face de Plani Diagnósticos Médicos Ltda., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 186/189, cujo relatório se adota, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Inconformada, recorre a autora, buscando a reforma do julgado (fls. 194/212), formulando preliminar de cerceamento de defesa, ao

argumento de que as provas testemunhal e pericial serviriam para **“comprovar que o primeiro exame feito pelo apelado estava totalmente equivocado e poderia indicar o acometimento de grave doença.”** (fls. 196), postulando a anulação da sentença e, no mérito, insistindo na tese defendida na sua inicial de falha na prestação de serviços que teria ensejado danos morais indenizáveis ao argumento de que o resultado dos exames com alterações lhe causou **“muito pânico e pavor, e foram vários dias de sofrimento, achando que estava com leucemia ou alguma outra doença grave em estágio avançado e com risco de morte. (...) Os fatos, por si só, já causariam terror em qualquer pessoa e a apelante, por ser portadora de transtorno borderline, sofreu muito mais e passou dias de horror.”** (fls. 200). Prossegue, insistindo no cerceamento de defesa e existência de danos morais indenizáveis argumentando que **“Não houve um mero aborrecimento e desconforto. Houve sim dano moral causado por um erro grave que indicou que a apelante poderia ter uma doença grave e isso se deu pelo resultado equivocado ou pela troca de exames com os de outro paciente. Houve o ato danoso sim, que foi caracterizado justamente pelo resultado equivocado ou pela troca de exames com os de outro paciente. Mas não foi dado à apelante o direito constitucional de produzir as provas necessárias para comprovar seus argumentos, ferindo o princípio do Devido Processo Legal.”** (fls. 206). Assevera que ao caso se aplica do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório, sendo que a apelada não se desincumbiu de seu ônus, motivo pelo qual entende que a ação deveria ter sido julgada procedente, vez que a requerida cometeu ato ilícito, causando danos morais, postulando ao final a anulação da sentença e alternativamente o provimento do recurso para reformar a sentença para a ação ser julgada procedente.

Recurso tempestivo, isento do preparo ante a gratuidade processual concedida às fls. 38, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 216/246, com manifestação de não oposição ao julgamento virtual (fls. 251).

É o relatório.

Narra a autora que **“a médica, em consulta de rotina, solicitou a realização de exames de sangue. Disse que o exame foi realizado no laboratório réu com resultado de eritrócitos atingindo 6,22 milhões/mm³, a hemoglobina 18,9g/dl e as plaquetas 97.000/m³, o que lhe gerou extrema preocupação. Frisou que a médica, então, solicitou que o exame fosse refeito em outro laboratório, gerando resultados normais. Aduziu que o intervalo de tempo entre o resultado do exame do réu e o da realização da contraprova foi marcado por ansiedade e apreensão. Salientou que houve falha na prestação de serviços do réu, eis que a realização de exames diagnósticos produzidos norteia relevantes decisões de profissionais de saúde. Em razão do ocorrido, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.”** (fls. 186).

Citada, a ré ofertou contestação, pedindo a improcedência da ação ao argumento de inexistência de falha no resultado do exame e que **“tampouco que o resultado indicaria alguma doença.”** (fls. 186).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, nego provimento ao recurso.

Ab initio, a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela autora, não comporta guarida. O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante a análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, deixando o Magistrado com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Cândido Dinamarco:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (Instituições do Direito Processual Civil, vol. III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros,

2009, p. 104).

Ainda, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide. *In verbis*: “**Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**”

Cabe ao Julgador, portanto, deliberar sobre a necessidade da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente.

In casu, seguindo este raciocínio, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, quando a matéria controvertida for eminentemente de direito e os elementos probatórios já colacionados aos autos forem aptos, idôneos e suficientes para o correto deslinde da lide.

Assim, não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto suficiente a prova documental para o exame da causa, restando afastada a alegação de necessidade de produção probatória pericial e testemunhal.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, “**Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento**”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que “**pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes**” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi,

11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Veja-se:

“O pedido comporta julgamento antecipado permitindo a apreciação da lide no estado em que se encontra o processo, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Com efeito, pretende a autora seja reconhecida a falha na prestação do serviço relativo ao exame laboratorial realizado junto ao requerido pelo alegado vício no resultado.

O laboratório requerido, por sua vez, defende a regularidade de seus atos.

O pedido é improcedente.

Aduz a autora que em razão de falha de resultado em exame laboratorial sofreu abalo moral, porque constatou-se que teria doença no sangue.

O exame laboratorial realizado pela requerida detectou que os eritrócitos atingiam 6,22 milhões/mm³, a hemoglobina 18,9g/dl e as plaquetas

97.000/m³.

Passados vinte dias da data desse exame, em outro laboratório a autora teve o resultado de eritrócitos 4,08 milhões/mm³, a hemoglobina 12,60g/dl e as plaquetas 183.000/m³.

O interregno de tempo entre o exame realizado pelo laboratório requerido e o exame realizado pelo Laboratório Santa Lúcia não permite concluir que estivessem errados os números da requerente.

No mais, uma mera pesquisa no Google, ainda que eventualmente possa não conter informações exatamente científicas ou exatas, aponta para a hipótese de eritrócitos e terem como causa uma mera desidratação, cujo quadro pode ser alterado em curto lapso temporal, e plaquetas baixas no sangue podem ser resultantes de alguma infecção ou uso de determinados medicamentos, causas essas que também podem levar a alteração do resultado em lapso temporal relativamente curto. Não apenas tais sinalizadores não podem ser tidos como indicadores de doenças graves automaticamente, que o protocolo médico, contando inclusive com essas eventualidades circunstanciais, deve ser a repetição dos mesmos exames, como efetivamente ocorreu com a parte autora.

Neste contexto, não se podem resultar na admissão de ato ilícito ou falha na prestação do serviço do réu os resultados apontados, alterados com a realização de novo exame, em outro laboratório. Decorridos 20 dias daquele primeiro exame conduzido pela ré, não há como afastar a hipótese de modificação das condições clínicas da autora, permitindo que se obtivesse os resultados diversos, agora dentro dos parâmetros considerados normais.

No mais, ainda que o resultado da ré estivesse alterado, podendo ter causado à parte autora certos aborrecimentos ou preocupações, bem assim certo grau de descontentamento, não vislumbro prejuízo de monta, causado à honra subjetiva, passível de reparação financeira.

Repise-se, ainda que compreensível o aborrecimento e desconforto causados com o resultado do exame, o qual, aliás, pode ser fruto de condições técnicas e fisiológicas desfavoráveis da própria paciente, inexistiu ato danoso passível de reparação a título de dano moral.

Frise-se que a interpretação de exames é ato médico, tal como constou da parte inferior do laudo: "O médico é o profissional habilitado para

realizar a interpretação do resultado correlacionado com outros fatores clínicos”.

Como descrito pela própria autora, em nenhum momento a médica indicou que a paciente apresentasse quadro de doença grave, cujo diagnóstico não se dá única e exclusivamente a partir de exames laboratoriais. Pelo contrário, ao verificar o exame, contrapondo os resultados com as demais análises clínicas, nenhuma conduta médica equivocada foi adotada a partir de tal resultado. Não consta tenham sido prescritos medicamentos ou indicado qualquer tratamento, recomendando-se, pelo contrário, a realização de novos exames.

Nenhum resultado prático veio ao mundo a partir do exame fornecido pela ré, não se podendo falar em dano moral indenizável, ultimamente tão em voga por todo e qualquer dissabor.

Oportuno transcrever a pertinente observação de Hamid Charif Bdine Júnior, de que “Os laboratórios não terão responsabilidade indenizatória, pela imprecisão do resultado, quando a ciência e seus elementos disponíveis não permitirem a certeza a que se visa (Responsabilidade pelo Diagnóstico, in Responsabilidade Civil na Área da Saúde, Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Ed. Saraiva, Série GVlaw, 2007, p. 103).

Portanto, não há que se falar em defeito na prestação de serviço.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Exame toxicológico para renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Resultado positivo para cocaína, que foi confirmado após a triagem inicial. Ausência de prova da suposta negativa do corréu em efetuar outra análise laboratorial. Nova coleta feita em estabelecimento distinto, 39 (trinta e nove) dias depois, com resultado negativo. Fato que, isoladamente, não demonstra o erro de diagnóstico e a falha na prestação de serviços do polo passivo. Longo período entre a realização dos exames que pode ter influenciado no resultado. Ato ilícito imputado ao réu não comprovado. Inexistência do dever de indenizar. Pedidos improcedentes. Sentença reformada. Ônus sucumbencial atribuído ao autor. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 1008083-33.2017.8.26.0344, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 24.04.2020)." (grifos

nossos).

Adotados os fundamentos acima expostos como razão de decidir, acrescento que a autora ao dizer que **“Afirmou a MM Juíza que a apelante alegou ter sido constatado que ela teria doença no sangue.”** (fls. 204), se mostra contraditória em seus argumentos, vez que em suas razões recursais diz: **“Não foi isso que a apelante alegou. Ela apenas disse que poderia ser indicativo de doença grave e que as condições de saúde dela não condiziam com os resultados do exame, o que seria comprovado com a oitiva de testemunhas (os médicos da apelante).”** (fls. 204), no entanto em sua peça inicial afirma que **“Em 10/11/2023, o resultado do exame apontou que algo estava errado, pois os eritrócitos atingiam 6,22 milhões/mm³, a hemoglobina 18,9g/dl e as plaquetas 97.000/m³, níveis alterados e indicadores de que a autora estava com leucemia em estado avançado”** (fls. 02) e nas próprias razões recursais, mais adiante, assevera: **“Restou fartamente demonstrado nos autos que a apelante sofreu danos morais e que isso ocorreu porque o apelado lhe entregou um exame de sangue completamente errado, dando conta que ela estava com leucemia em estágio avançado ou qualquer outra doença grave.”** (fls. 209) e como bem observou o juízo de origem: **“Frise-se que a interpretação de exames é ato médico, tal como constou da parte inferior do laudo: “O médico é o profissional habilitado para realizar a interpretação do resultado correlacionado com outros fatores clínicos”.** Como descrito pela própria autora, em nenhum momento a médica indicou que a paciente apresentasse quadro de doença grave, cujo diagnóstico não se dá única e exclusivamente a partir de exames laboratoriais. Pelo contrário, ao verificar o exame, contrapondo os resultados com as demais análises clínicas, nenhuma conduta médica equivocada foi adotada a partir de tal resultado. Não consta tenham sido prescritos medicamentos ou indicado qualquer tratamento, recomendando-se, pelo contrário, a realização de novos exames. Nenhum resultado prático veio ao mundo a partir do exame fornecido pela ré, não se podendo falar em dano moral indenizável, ultimamente tão em voga por todo e qualquer dissabor.”

Assim, inexistente falha na prestação de serviços da requerida,

consequentemente ausente danos morais indenizáveis.

Nestes termos:

“Ação de indenização por danos morais – Prestação de serviços – Exame laboratorial com resultado alterado – Peculiaridade do caso – Singularidade relativa a questão de fato – Resultado do exame que, por si só, não significa doença – Ausência de diagnóstico pelo médico – Nenhuma prescrição médica para medicamentos – Repetição dos exames em outro laboratório – Índices aferidos nos padrões de normalidade – Não comprovada falha no diagnóstico ou nexo causal com os danos alegados – Boa-fé objetiva – Inteligência do artigo 422 do Código Civil – Responsabilidade civil – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Obrigação de reparação que independe de culpa – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Liame entre a conduta do réu e o resultado – Possibilidade de responsabilidade sem culpa que não significa responsabilidade sem nexo causal – Relação de causalidade – Regra de incidência – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Danos morais não caracterizados – Pretensão afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais em desfavor da parte autora – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000641-28.2019.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022).

Desse modo, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários devidos pela autora para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator